

MINISTERIO DAS FINANÇAS**Direcção-Geral das Alfândegas****Decreto-Lei n.º 47 593**

Considerando o que informou o Ministério da Economia;
Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 30 de Junho do corrente ano o prazo de vigência do Decreto-Lei n.º 43 670, de 6 de Maio de 1961.

§ único. As importações a efectuar ao abrigo do presente decreto carecem de parecer favorável da Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**Gabinete do Ministro****Decreto n.º 47 594**

Tendo o Instituto do Café de Angola solicitado que seja autorizado o Governo-Geral da mesma província a conceder o seu aval a uma operação de crédito, até à importância de 20 000 000\$, destinado à construção de um edifício para a instalação da sede daquele organismo em Luanda;

Ouvido o Governo-Geral da província;

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo-Geral da província de Angola a dar o seu aval ao Banco de Angola para garantia de uma operação de crédito a contrair pelo Instituto do Café de Angola, até ao montante de 20 000 000\$, e os respectivos encargos, destinado à construção de um edifício em Luanda para instalação da sede daquele organismo.

§ único. As cláusulas e condições em que se realiza a referida operação serão reguladas mediante prévio acordo entre o Banco de Angola e o Instituto do Café de Angola, competindo ao Governo-Geral da província aprová-las.

Art. 2.º Os encargos resultantes do mencionado empréstimo constituem despesa obrigatória do Instituto do Café de Angola, que os inscreverá anualmente no seu

orçamento privativo até ao montante necessário e respectiva liquidação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* da província de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Fazenda**Portaria n.º 22 582**

Atendendo ao que foi proposto pelo Secretariado-Geral da Defesa Nacional:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 21.º do Decreto n.º 30 117, de 8 de Dezembro de 1939, que seja suspenso na província de Timor, enquanto as circunstâncias o aconselharem, o imposto de defesa que, de harmonia com o disposto na alínea a) do § 2.º da mesma disposição, na redacção dada pelo artigo 7.º do Decreto n.º 36 230, de 15 de Abril de 1947, incide sobre os vencimentos ilíquidos dos militares do Exército, da Armada e da Força Aérea integrados nas forças armadas estacionadas na província.

Ministério do Ultramar, 18 de Março de 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Timor. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Justiça**Portaria n.º 22 583**

O Decreto-Lei n.º 46 939, de 5 de Abril de 1966, agravou as sanções aplicáveis aos aliciadores e a todos os intermediários na emigração ilegal.

Considerando-se conveniente tornar extensivo aquele diploma ao ultramar, com as alterações que as condições locais aconselhem;

Ouvido o Conselho Ultramarino:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, de acordo com o § 1.º do artigo 150.º da Constituição Política e nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja aplicado às províncias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique o Decreto-Lei n.º 46 939, de 5 de Abril de 1966, com as alterações seguintes:

1.º Os artigos 3.º e 6.º do mencionado decreto passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º São mantidas as penas aplicáveis pela legislação em vigor aos emigrantes clandestinos, considerando-se como tais os indivíduos que saiam do País sem passaporte ou documento que legalmente o substitua, com passaporte ou documento equivalente falsos ou passados em nome de outrem; os que, embora munidos de passaporte ou outro documento legal, não cumpram as formalidades necessárias para a saída; e ainda aqueles que, tendo intenção de

fixar-se em país estrangeiro, não estejam munidos de documento que a tal os habilite.

§ único. A tentativa é punida com a pena estabelecida nos termos gerais de direito.

Art. 6.º É revogada a alínea d) da Portaria n.º 19 270, de 11 de Julho de 1966, excepto quanto às penas aplicáveis aos emigrantes, nos termos do artigo 3.º do presente diploma.

2.º É aditado o artigo 7.º, com a seguinte redacção:

Pelo governador da província ultramarina onde se verificar e provar, mediante processo sumário, que,

em reincidência, se procedeu ao recrutamento ilícito de trabalhadores, com qualquer qualificação profissional, para empregar fora do território nacional, poderá ser fixada ao autor, cúmplice ou encobridor residência em lugar certo da província, por período determinado que não exceda dois anos.

Ministério do Ultramar, 18 de Março de 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.